

POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO *BULLYING* NO ÂMBITO ESCOLAR: estratégias de enfrentamento no Brasil, Estados Unidos, Finlândia, Espanha e Portugal

Lélia Júlia Carvalho,
Mestre em Ciências Sociais

Denise Bastos Moreira,
Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais -Universidad del Museo Social
Argentino (UMSA)

Claudia Alves Teles

Resumo: A prática do *bullying* ou Intimidação Sistemática é tão antiga quanto o surgimento das sociedades, porém a conscientização das consequências danosas que esta prática pode provocar em crianças e adolescentes é algo relativamente novo. O estudo baseou-se em uma análise exploratória e comparativa, sendo os procedimentos metodológicos pautados em revisão bibliográfica e análise documental. O objetivo deste artigo é verificar o tratamento legislativo concernente a prevenção e combate ao *bullying* no Brasil em relação às legislações de países como Finlândia, Espanha, Portugal e Estados Unidos. Assim, se investigou quais são as estratégias de enfrentamento e combate a intimidação sistemática estabelecidas por estes países com o propósito de erradicar a violência nas escolas.

Palavras-chave: *bullying*; estratégias; combate; violência; escolas.

Abstract: Bullying or Systematic Intimidation is as old as the dawn of the societies, but awareness of the harmful consequences that this practice can cause in children and adolescents is relatively new. The study was based on a contrastive and exploratory analysis and the methodological procedures being bibliographic research and documentary analysis. This article's aim is to analyze the Brazilian legislation that deals with the prevention and fight against bullying in relation to the legislations of countries such as Finland, Spain, Portugal and the United States. Thus, It was investigated the strategies to face and combat the systematic intimidation established by these countries in order to eradicate school violence.

Keywords: *bullying*; strategies; combat; violence; schools.

1. INTRODUÇÃO

Para compreender as políticas públicas desenvolvidas internacionalmente visando o combate ao *bullying*, é necessário, primeiramente, entender o conceito de política pública que, segundo Souza (2006, p. 26) é “o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, ‘colocar o governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente).”

Assim, as políticas públicas consistem em ações e programas desenvolvidos pelo Estado – com a participação de entes públicos, privados e da própria sociedade – para assegurar direitos que permitam que se exerça o papel de cidadão. Elas propõem mudanças e resultados ao assunto discutido. A partir do conceito de políticas públicas, percebe-se que, a nível internacional, o núcleo conceitual mantém-se o mesmo. As políticas públicas internacionais correspondem às ações e programas elaborados pelos governos a fim de colocar em prática seus propósitos para o país.

No caso do *bullying*, as discussões têm ultrapassado as dimensões continentais e, por isso, pode-se falar em políticas públicas internacionais. Os governos do mundo todo têm trabalhado para que o tema seja discutido e combatido de forma intransigente, a fim de que não haja mais espaço para a violência praticada recorrentemente em ambiente escolar.

O *bullying* tem despertado o interesse de inúmeros profissionais, além dos ligados diretamente à educação. Juristas também têm debatido o tema na tentativa de identificar as possíveis causas e as reais consequências que este fenômeno pode provocar em suas vítimas, além de estabelecer métodos eficazes para combater este mal.

Campanhas de prevenção e conscientização acerca dos malefícios da prática do *bullying* são realizadas pela sociedade escolar com o objetivo de traçar estratégias para combater os atos de hostilidade e de provocações entre os alunos. Porém, não basta, apenas, o discurso jurídico. É necessário que o poder público seja sensibilizado a oferecer estratégias e meios para que a escola cumpra seu papel de orientação e conscientização.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE ENFRENTAMENTO AO BULLYING NO ÂMBITO ESCOLAR

2.1 Estratégias de enfrentamento ao bullying no Brasil

No Brasil, a luta contra a prática do *bullying* subsiste às escolas em relação aos tribunais. Ou seja, cabe às escolas, na figura dos professores, corpo diretivo e apoio psicopedagógico tentarem encontrar mecanismos que coíbam e reprimam as agressões físicas, verbais e psicológicas que ocorrem entre os jovens no ambiente escolar em detrimento de ações judiciais civis ou penais, as quais poderiam ser assistidas e solucionadas em âmbito jurídico.

Nesse sentido, é o que estabelece o artigo 5º da lei nº 13.185 de 2015, quando menciona que “É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*).”.

Ao imputar o dever de combater as ações violentas e o *bullying* às escolas, o legislador olvida que a violência que ocorre em ambiente escolar nada mais é do que uma reprodução daquilo que é visto no convívio social. Aquilo que as crianças vêm no processo de convivência em sociedade é reproduzido dentro ou fora da escola. Portanto, conhecendo os aspectos das sociedades humanas e como elas se processam, compreende-se a escola e toda a sua dinâmica interpessoal.

Assim, o autor Ribeiro (2015, p. 47) comenta em sua tese acerca da relação escolar e a sociedade no mundo contemporâneo: “Para compreendermos a escola precisamos saber como funciona a sociedade em que ela está inserida.”

E prossegue com relação aos sujeitos envolvidos afirmando que “para conhecermos melhor os erros e acertos das escolas na contemporaneidade, em especial como se processam os laços sociais entre seus atores, necessário se faz uma análise da conjuntura social em que está inserida e das características desta sociedade humana criada para apaziguar a dominação do mais forte” (RIBEIRO, 2015, p. 47).

A partir dessas afirmações infere-se que muitas são as ações que a comunidade escolar poderá desenvolver para combater o *bullying*. Pode-se destacar o estabelecimento de regras disciplinares; a orientação de professores e pais sobre o assunto e o acompanhamento dos casos mais graves por psicólogos, pedagogos e/ou orientadores escolares.

Já a exemplo de propostas que o Estado pode desenvolver em conjunto com as escolas para combater a intimidação sistemática, é imprescindível citar a criação de programas, ações e atividades desenvolvidas com a participação de entes públicos ou privados.

Neste caso, procurar encarar a violência escolar de forma a compreender a sua manifestação, propor formas de interação social para evitar novas incidências e conscientizar os envolvidos na prática do *bullying* sobre os efeitos danosos que estas ações podem provocar são alguns dos mecanismos que o Estado e a escola poderão lançar mão para evitar novos casos.

A fim de encontrar respostas e soluções para, ao menos, minimizar os efeitos da prática reiterada de intimidação sistemática, o Brasil, assim como diversos países, vem estudando o fenômeno. Porém, por não haver a adoção de uma medida uniforme em âmbito internacional com vistas a rechaçar o *bullying*, há uma dificuldade em combater efetivamente o problema.

Ribeiro (2015, p. 25) mostra que, no que tange a questão do fenômeno a nível internacional “pesquisas têm demonstrado que o *bullying* é um problema universal, mas definir sua incidência em diferentes países é difícil pela inexistência de critérios padronizados de avaliação e métodos comuns nas pesquisas, dificultando análises comparativas.” Acrescenta, ainda, o autor em comento que não existem padronizações temporais e nem mesmo os conceitos que definem o que é *bullying* são igualmente tratados (RIBEIRO, 2015, p. 25).

Com vistas a compreender as experiências adotadas por diversos países no combate ao *bullying*, é necessário entender, primeiramente, como o Brasil tem trabalhado o tema em suas unidades federativas.

No Brasil, até o ano de 2015, não existia no ordenamento jurídico pátrio uma lei, norma ou preceito que estabelecesse regras a serem seguidas a fim de controlar os comportamentos e ações de indivíduos quando se identificasse algum tipo de violência ocorrida no ambiente escolar.

Posteriormente, a prevenção e o combate ao *bullying* passaram a ter previsão legal, além de leis estaduais e da legislação federal, Lei nº 13.185 promulgada no ano de 2015 conhecida como “lei anti-bullying”. É a partir de políticas públicas

desenvolvidas a nível federal que a violência escolar vem sendo tratada de forma universalizada, utilizando-se dos mesmos conceitos e estratégias traçados pela lei.

Portanto, as legislações apresentadas têm caráter de prevenção e combate ao fenômeno. A maioria dos estados, por meio das Secretarias de Educação, trabalha numa proposta de alertar e conscientizar os pais e alunos, utilizando-se de debates, encenações artísticas e palestras para esclarecer sobre as consequências da prática de *bullying*.

A lei também não traz de forma clara e objetiva a quem caberá ser responsabilizado pela prática ilícita que deu causa ao dano, bem como não atribui ao agressor o dever da reparação pelo dano causado à vítima. De qualquer forma, o fato de haver uma lei com o propósito de rechaçar a prática do *bullying* demonstra o quão danoso e prejudicial é o fenômeno, que muitas vezes ocorre de forma silenciosa e velada.

É o que destaca Combato e Rossato (2016) quando avalia como positiva a criação de uma lei a nível nacional que trate especificamente sobre o *bullying* ou “Intimidação Sistemática”, pois este fenômeno é algo tão antigo quanto o surgimento das relações humanas, e reconhecê-lo legalmente é um avanço na medida em que oportuniza as vítimas da prática do *bullying* e aos simpatizantes da causa uma nova ferramenta ao combate de práticas abusivas e ilícitas que ocorrem em ambiente escolar, nas redes sociais, e em diversos outros espaços da sociedade.

Segundo a legislação, as ações que caracterizam a intimidação sistemática englobam, desde a violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação e discriminação, até os ataques físicos, os insultos pessoais, os comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, as ameaças, os grafites depreciativos, as expressões preconceituosas, o isolamento social consciente e premeditado e as pilhérias.

Aduz ainda a legislação que o “*Cyberbullying*” compreende a intimidação sistemática na rede mundial de computadores. Para o legislador brasileiro, o *cyberbullying* existe a partir do momento em que se utiliza de instrumentos próprios da rede mundial de computadores para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

A lei federal aponta em seu artigo 3º um rol das classificações da intimidação sistemática, conforme as ações praticadas. Assim, o *bullying* classifica-se em: verbal, moral, sexual, social, psicológica, físico, material e virtual. Dentro dessa classificação, há ações praticadas, como: agressões verbais e físicas, assédio, insulto, roubo, furto e depreciação.

A partir da leitura e da interpretação do artigo 4º da lei, observa-se que ela traz como objetivos para o Programa de Combate à Intimidação Sistemática a prevenção; a capacitação de docentes, bem como das equipes pedagógicas; campanhas de educação, conscientização e informação; orientação de pais e demais responsáveis de vítimas e agressores; plano de assistência psicológica, social e até mesmo jurídica às vítimas e aos agressores; facilitar a informação integrando os meios de comunicação com escolas e sociedade; promover a

cultura de paz e tolerância mútua; se possível, evitar a punição dos agressores utilizando métodos alternativos de solução de conflitos.

Na legislação, a prevenção e combate ao *bullying* em toda a sociedade é um ponto imprescindível. Para que o programa possa obter sucesso, também são necessárias a capacitação de docentes e equipes pedagógicas e a instituição da orientação de pais e responsáveis ao identificar vítimas e agressores.

A implementação de campanhas educativas e de conscientização é outro ponto importante: a integração dos meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, a fim de identificar e conscientizar, é uma das formas estipuladas pela lei de prevenir e combater o *bullying*.

Ao interpretar e analisar a lei, verifica-se que esta apresenta lacunas no que se refere à punição dos agressores, assim como não esclarece qual tratamento deve ser dispensado ao agressor da prática do *bullying*. A lei cita apenas que se deve “evitar a punição”, de forma que a leitura do comando poderá levar a interpretações diversas.

Outro aspecto é o fato de que a lei em questão não estabelece a quem será atribuída à responsabilização dos atos ilícitos quando provocados por menor de idade. Nesta hipótese infere-se que deverá ser aplicado o Código Civil brasileiro. Em suma, a lei é muito vaga e não disciplina o fato. A partir da leitura da lei e dos estudos, além das pesquisas realizadas sistematicamente por estudiosos do assunto, verifica-se que todas as ações adotadas para o combate ao *bullying* devem ter como pressuposto o contexto social da instituição escolar onde ela está inserida, para, assim, efetivamente, estancar estes atos de violência nos ambientes escolares.

Deve-se procurar pautar todas as ações de combate ao *bullying* a partir da concretude dos fatos evidenciados no cotidiano escolar e, sobretudo, correlacioná-los às perspectivas sociais, econômicas e culturais e planejar ações de acordo com a realidade de cada escola.

Entretanto, é uma lei com importante fim social, ao propor garantir a dignidade do ser humano e o seu pleno desenvolvimento, na medida em que tutela sua integridade física e psíquica.

Também é importante ressaltar que, na legislação brasileira, ainda não existe o crime de *bullying*. Sua prática é tipificada como crime de ameaça, racismo, injúria, calúnia, estupro, difamação ou lesão corporal e varia para cada caso. É perceptível que as ações adotadas pelo Brasil contra a prática do *bullying* têm sido ainda muito tímidas. A maioria das leis, tanto nacionais quanto estaduais, têm foco apenas na criação de medidas de prevenção e orientação.

Apesar da pouca abordagem da legislação brasileira acerca do assunto, outros países têm desenvolvido leis *antibullying*, como é o caso da Finlândia, da Itália, de Portugal, do Reino Unido e dos Estados Unidos. Alguns desses países possuem legislações robustas e sólidas, enquanto outros ainda enfrentam dificuldades em diversos aspectos.

Assim, passaremos a verificar as estratégias e metodologias que outros países vêm desenvolvendo para erradicar as práticas de *bullying* em suas escolas.

Especificamente, serão citados os casos dos Estados Unidos da América, de Portugal, Espanha e Finlândia.

2.1 Estratégias de enfrentamento ao *bullying* nos Estados Unidos da América

O combate ao *bullying* ainda representa um desafio para a sociedade. São diversas as razões para que haja o combate ao fenômeno, como o fato de que ele afeta não só os agressores e as vítimas, mas vai além, acometendo famílias, escolas e a comunidade em geral. É portanto, um tema de grande relevância que se faz necessário discutir acerca.

O confronto eficaz à violência escolar deve prever a participação de toda a comunidade escolar, além do governo e da sociedade civil, principalmente no que tange à elaboração e promoção de políticas públicas. Isso não só para o Brasil, como para outros países que visam erradicar a violência nas escolas.

Em 1989, as Nações Unidas adotaram a Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi oficializada como lei internacional em 1990. O documento é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, ratificado por 196 países, inclusive pelo Brasil, por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Dos diversos países que assinaram a Convenção, é importante destacar a discordância dos Estados Unidos, que não assinou o documento. No país, dos 51 estados existentes, 41 já possuem lei *antibullying*, enquanto o Congresso estuda a criação de uma lei federal.

Dos 41 estados que possuem legislação sobre o assunto, estão inclusos: Florida, Washington e Massachusetts. O país, segundo Cabral (2010): “também encontra enormes desafios, principalmente, no que se refere à tipificação da conduta e em relação à responsabilidade civil das escolas pelo descaso que os alunos, muitas vezes, enfrentam ao tentar denunciar os abusos a que são submetidos.”

Assim, nos Estados Unidos, como no Brasil, os desafios com relação à tipificação da conduta, ou seja, a criminalização do *bullying*, são grandes. Para que isso aconteça, é necessário descrever a conduta da prática do fenômeno *bullying* definindo-a como ilícitas e merecedora de maior rigor punitivo, tipificando-a como crime e estabelecendo uma pena, algo que ainda não existe no Código Penal Brasileiro.

Cabral (2010) também apresenta o conceito de *bullying* para as legislações estaduais desenvolvidas nos Estados Unidos. No estado de Washington, por exemplo, o *bullying* é visto como “o assédio ou intimidação representado por qualquer manifestação escrita, verbal ou física, que tenha por objetivo: a) agredir fisicamente um estudante, empregado da escola ou voluntário; b) destruir a propriedade pública; ou c) interferir substancialmente na educação ou na manutenção do aluno na escola.

Acrescenta o autor, ainda, que “o *bullying* pode ser definido como a conduta que tenha o efeito de alterar de forma significativa a rotina de trabalho da escola, bem como causar uma inquietação no aluno e nos empregados da escola que prejudique o ambiente escolar.”

O conceito de *bullying* desenvolvido na legislação estadual de Washington não se difere do conceito abordado pela legislação brasileira. O único ponto que ainda diferencia as duas leis é a questão da violência verbal, que ainda é muito forte para a lei *antibullying* no Brasil.

Já para a legislação do estado de Massachusetts, segundo Cabral(2010), a violência escolar é “a prática de qualquer expressão, gesto ou padrão de comportamento físico ou verbal com a intenção clara de causar abalo físico ou emocional aos estudantes na área das escolas públicas e nas suas adjacências.”

No estado de Massachusetts, portanto, a legislação considera tanto a escola, quanto suas adjacências. Quando o comportamento agressivo traz consequências físicas ou emocionais, o *bullying* é detectado e, conseqüentemente, combatido. Por isso, antes de detectá-lo, é importante conscientizar e prevenir para que o fenômeno sequer venha a acontecer.

Para o estado da Florida, o incitamento ao *bullying* também deve ser previsto em lei. O estado também menciona, em sua legislação, o *cyberbullying*. Na Florida, é considerado *bullying*, segundo Cabral(2010) “qualquer conduta crônica ou sistemática que cause danos físicos ou psicológicos em um ou mais estudantes ou que possa envolver a prática de atos, tais como humilhação pública, exclusão social, ameaças, intimidação, perseguição, violência física, assédio físico ou sexual e destruição de propriedade pública ou privada.”

Apesar de conceitos previstos separadamente em legislações estaduais, é possível observar que eles possuem a mesma essência. Para os três estados, o *bullying* consiste em uma forma de violência, seja verbal ou física, praticado por estudantes contra seus pares. Para o estado de Washington, ainda deve ser incluída a agressão física contra um empregado da escola ou voluntário. Para os três estados, o *bullying* interfere não só no aspecto físico, como também no emocional da vítima.

Observa-se a preocupação dos estados norte-americanos em coibir a prática de *bullying* em suas escolas, visto que instituem medidas, procedimentos e legislações que tratam do fenômeno e propõem atitudes para interromper os inconvenientes resultantes da violência escolar. É o que alguns países europeus também se propõem, conforme demonstra a abordagem a seguir.

2.2 Estratégias desenvolvidas pelos países europeus para inibir os casos de *bullying*

Os países europeus também têm se esforçado para combater a violência escolar. Para os especialistas, conforme Veiga (1996), o *bullying* é entendido como um comportamento escolar disruptivo, que é aquele que vai contra as regras escolares, prejudicando as condições de aprendizagem, o ambiente de ensino ou o relacionamento das pessoas na escola. Essa concepção, portanto, entende o *bullying* como algo que prejudica não só as condições de ensino e aprendizagem, mas as relações sociológicas dos indivíduos.

Em países como a Finlândia, o *bullying* é um problema que deve ser combatido seriamente. Este chegou a ser um dos maiores problemas das escolas finlandesas, que possuem um dos melhores índices de educação do mundo. O país ocupa, frequentemente, os primeiros lugares do *Programme for International Student Assessment* (Pisa) – Programa Internacional de Avaliação

de Estudantes – coordenado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Tal programa, segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep, 2015), tem por objetivo “produzir indicadores que contribuam para a discussão da qualidade da educação nos países participantes, de modo a subsidiar políticas de melhoria do ensino básico. A avaliação procura verificar até que ponto as escolas de cada país participante estão preparando seus jovens para exercer o papel de cidadãos na sociedade contemporânea.”

Para um país com índices tão significativos na área de educação, foi necessário, para combater o problema, especificar, por meio de lei, esse tipo de violência escolar. Dessa forma, na Finlândia, em virtude de Projeto de Lei aprovado, restou especificado que se caracteriza *bullying* a intimidação promovida de forma persistente e intencional (dolo). Nesta hipótese, o agressor deverá ser punido com penas que vão desde o pagamento de multa até restrição de liberdade. As escolas onde os atos de violência são registrados, caso não tenham se empenhado em preveni-los, ficam sujeitas a processos judiciais por negligência.

Assim, a responsabilidade da escola na prevenção, orientação e combate ao *bullying* se torna ainda mais efetiva, já que a escola pode responder a um processo judicial no caso do registro de violência em suas dependências. Os agressores também não saem impunes: as penas podem ser o pagamento de multas e/ou a restrição de liberdade.

Ainda nesse sentido e com a finalidade de combater a violência escolar, a Finlândia criou um programa para erradicar o *bullying*, o Kiva que, segundo Lopes (2016) é proveniente da união das palavras *Kiusaamista* e *vastaa* que significa *anti-bullying*.

Informa Lopes (2016) que, com a implementação desse programa no país a Finlândia está conseguindo erradicar o *bullying* de suas escolas. Sendo o método aplicado em 90% das escolas observa-se que os pais preferem matricular seus filhos naquelas que utilizam o programa, e até mesmo os professores preferem lecionar nessas escolas.

Para o programa, que é baseado na conscientização, os alunos são ensinados sobre empatia e respeito, utilizando meios educativos e didáticos. Além disso, há uma espécie de disque denúncia, que, na realidade, é desenvolvido no formato de caixas de correio.

No rol de países que vêm combatendo o *bullying*, também cabe destacar os trabalhos de Espanha e Portugal.

Na Espanha, há grande preocupação com a prevenção, principalmente visando à melhoria da convivência entre os alunos. Por isso, métodos têm sido desenvolvidos na busca pela erradicação da violência escolar. No país, conforme Frick (2016, p. 211-213) as regras se preocupam com a convivência escolar, bem como com a criação de planos de convivência em cada escola e a criação de órgãos específicos para suporte estabelecendo direitos e deveres dos membros da comunidade educativa. São poucas as normativas específicas sobre o *bullying*.

Assim, o trabalho de prevenção gira em torno da melhoria das relações interpessoais, conscientização de pais e familiares, desenvolvimento de capacidades sociais e emocionais e capacitação de docentes. Além disso, as escolas elaboram planos de convivência, que preveem ações *antibullying*, principalmente a fim de punir os agressores, assegurar a integridade das vítimas e medidas de apoio entre pares.

Equivalente ao Ministério da Educação no Brasil, o *Ministerio de Educación, Cultura y Deporte* espanhol também vem desenvolvendo normativas que visam, principalmente, o apoio às escolas. Já a *Consejería de Educación* é a instituição que representa o Ministério da Educação da Espanha no Brasil e faz a gestão das políticas educativa e científica do Estado espanhol no Brasil. Como aponta Frick (2016, p. 212) “as *Consejerías de Educación* desenvolveram ou disponibilizaram diferentes materiais formativos para os professores, além de recursos e assessoria para as famílias e alunos”. Destaca ainda que, embora nem todas as *Consejerías de Educación* tenham criado materiais formativos sobre o *bullying* e sua prevenção, todas elas tinham, na época da coleta dos dados, algum tipo de ação com relação ao fenômeno.

Além dos materiais educativos e de pesquisas sobre o assunto, a Espanha promoveu a institucionalização de uma hora aula de tutoria no currículo escolar. Essa aula é ministrada por um professor que debate, junto aos alunos, temas relacionados à convivência, saúde, sexualidade, entre outros. Também são realizados exercícios e atividades sobre o assunto.

Em Portugal, por sua vez, não existe um crime específico para caracterizar o *bullying*. Porém, existem diversos instrumentos jurídicos destinados a combater o fenômeno. No país, a lei nº 51/2012 corresponde ao Estatuto do Aluno e da Ética Escolar, que determina direitos e deveres dos alunos. Segundo Saleiro (2015), os deveres do aluno previstos na lei visam a prevenção de comportamentos e atitudes que possam ser associados ao *bullying*. Neste caso, o agressor incorre em infração disciplinar podendo ser-lhe aplicadas medidas disciplinares corretivas, tais como: advertência, tarefas e atividades de integração escola e sociedade, mudança de turma e outras medidas disciplinares sancionatórias, consideradas mais gravosas (registro da repreensão, suspensão, transferência e expulsão da escola).

A lei também determina o dever dos pais ou responsáveis de educar e conscientizar seus filhos sobre a violência escolar, principalmente no que diz respeito à relação professor-aluno. Também devem prelecionar o poder da colaboração para que todos convivam em um local em que haja segurança e que sejam preservadas as integridades física e psicológica de todos.

Saleiro (2015) ressalta importância da atuação do diretor do agrupamento de escolas conforme descrito no Estatuto do Aluno que “perante situação de perigo para a segurança, saúde, ou educação do aluno, designadamente por ameaça à sua integridade física ou psicológica, deve [...] diligenciar para lhe pôr termo, pelos meios estritamente adequados e necessários e sempre com preservação da vida privada do aluno e da sua família, atuando de modo articulado com os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do aluno” (artigo 47.º, n.º 1), solicitando, se for o caso, “a cooperação das entidades competentes do setor público, privado ou social” (n.º 2).

Destaca, ainda, o citado autor (SALEIRO, 2015) que o diretor “deve comunicar imediatamente a situação à comissão de proteção de crianças e jovens com competência na área de residência do aluno ou, no caso de esta não se encontrar instalada, ao magistrado do Ministério Público junto do tribunal competente” (n.º 3).

Por fim, observa-se que, em Portugal, o disposto no Estatuto do Aluno constitui uma importante manifestação do “dever de vigilância” e do “dever de cuidado” dos menores entregues à guarda das escolas durante o seu período de funcionamento letivo, tal como vem sendo entendido pelos tribunais portugueses (SALEIRO, 2015).

Conclusão

Como resultado e à guisa de breve conclusão entre as legislações analisadas, vale ressaltar que o Brasil é um país que possui lei nacional, que conceitua e delimita o *bullying* em caráter exemplificativo. Além disso, 19 (dezenove) de 27 (vinte e sete) Unidades Federativas possuem lei que promove o combate ao *bullying*, seja por meio de programas ou outras determinações.

Assim como o Brasil, Portugal e Finlândia, por exemplo, ainda não tratam o *bullying* como ação criminosa. Porém, de forma unânime, os países citados procuram combater e erradicar a violência nas escolas, principalmente, as que ocorrem de maneira reiterada e são, portanto, conhecidas como *bullying*.

Os programas de combate ao *bullying* adotados nas escolas finlandesas, a exemplo o projeto Kiva, além de proporem mudanças nas relações interpessoais em âmbito escolar, contribuem para uma consequente mudança na esfera social. À medida que se educa uma criança visando o tratamento a todos de forma cordial e respeitosa e a não agir de forma violenta, consequentemente tem-se um adulto consciente sobre seus atos e sensibilizado sobre as consequências danosas da prática de violência entre seus pares.

A Espanha vem adotando medidas de prevenção contra a violência escolar, com a criação de planos de convivência para as escolas que inclui medidas *antibullying* e punições para os autores deste tipo de prática, com o objetivo de melhorar a convivência nas escolas e, consequentemente, reduzir as hostilidades, as agressões ou qualquer outro tipo de violência que possa ocorrer no ambiente escolar.

Outrossim, é necessário que os países procurem aplicar a responsabilidade aos agressores, de forma que eles cumpram seu dever de reparar o dano causado, indenizando a vítima. Porém, a discussão que ainda ecoa diz respeito à responsabilidade civil. No Brasil, não há lei ou resolução que determine a quem é imputada a culpa no caso da execução do *bullying* cometida por menor.

Referências

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006.

BRASIL. Lei complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm>. Acesso em: 04 de outubro de 2017.

RIBEIRO, Marco Aurélio de Patrício. A escola às avessas: sujeito e instituição escolar no contexto da violência do bullying. (Tese de Doutorado). Fortaleza, 2015.

BRASIL. Lei nº. 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de combate à intimidação sistemática (Bullying). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

COMBATO, Marsílea. Entrevista com Geovanio Rossato. Lei antibullying reforça a valorização dada às crianças. Revista Carta Capital. 4 de março de 2016. Disponível em: <http://www.cartaeducacao.com.br/entrevistas/lei-antibullying-reforca-a-valorizacao-dada-as-criancas/>. Acesso em: 04 de outubro de 2017.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

CABRAL, Bruno Fontenele. A prática de "bullying" no direito brasileiro e norte-americano. DireitoNet. 08 de julho de 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5813/A-pratica-de-bullying-no-direito-brasileiro-e-norte-americano>>. Acesso em: 05 de outubro de 2017.

VEIGA, Feliciano H. Transgressão e autoconceito dos jovens na escola: Investigação diferencial. 2ª edição. Lisboa: Fim de Século Edições. 1996. Disponível em: <<http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/5265/1/Viol%C3%Aancia%20escolar%20e%20bullying%20em%20pa%C3%ADses%20europeus.pdf>><http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/5265/1/Viol%C3%Aancia%20escolar%20e%20bullying%20em%20pa%C3%ADses%20europeus.pdf>>. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). PISA – O que é o Pisa? 20 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/pisa>>. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

Grupo Sage. ALPA - Projeto de Lei exige que escolas combatam o bullying. Síntese. 29 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.sintese.com/noticia_integra_new.asp?id=390547>. Acesso em 11 de outubro de 2017.

LOPES, Raquel. KiVa: Como a Finlândia está combatendo o bullying. 2016. Disponível em: <<http://www.psicologiahailtonyagiu.psc.br/materias/esclarecendo/606-kiva-como-a-finlandia-esta-combatendo-o-bullying>>. Acesso em: 15 de outubro de 2017.

FRICK, Loriane Trombini. Estratégias de prevenção e contenção do bullying nas escolas: as propostas governamentais e de pesquisa no Brasil e na Espanha.

2016, 274F. P. 213. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Ciências e Tecnologia - UNESP, Presidente Prudente, 2016. <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/136467/frick_lt_dr_prud.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

SALEIRO, Tiago. O bullying e a lei. 27 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.educare.pt/opiniao/artigo/ver/?id=37843>>. Acesso em: 12 de outubro de 2017.